

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.540/91 (SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL)

Dispõe sobre o acesso das entidades sindicais às informações provenientes dos registros administrativos que especifica e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Paes Landim

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de substitutivo do Projeto de lei nº 1.540/91, de autoria do ilustre deputado Rubens Bueno, que visa garantir as entidades sindicais o acesso livre e gratuito às informações primárias e as estatísticas geradas à partir de registros administrativos.

Submetido à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado no dia 10 de novembro de 1993, nos termos do parecer do relator, ilustre deputado Aldo Rebelo.

Em 29 de junho de 1994, o Projeto de lei em questão foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do parecer do



relator, ilustre deputado Benedito de Figueiredo, que concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa.

Enviado ao Senado Federal, o Projeto foi aprovado com substitutivo cujo mérito foi analisado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que concluiu pela aprovação do mesmo nos termos do parecer do relator, ilustre deputado Cláudio Magrão.

Nesta Comissão, o relator, ilustre deputado Paes Landim apresentou parecer pela inconstitucionalidade do substitutivo do Senado Federal ao Projeto de lei 1.540/91.

É o relatório

VOTO

O substitutivo apresentado pelo Senado Federal não deve prosperar por estar em desconformidade com as disposições constitucionais e legais vigentes em nosso ordenamento jurídico.

A Constituição Federal dispõe que “todos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (art. 5º, inciso XXXIII da CF).

Verifica-se que “o direito previsto é o de receber informações requeridas que sejam de interesse do requerente, ou de uma coletividade a que ele pertence, ou gerais. A esse direito, devidamente requerido e formulado, corresponde à obrigação dos órgãos públicos de satisfazê-lo, mediante a

prestação das informações requeridas no prazo que a lei estabelecer, que gira entre 15 a 30 dias. A prestação deve ser a mais completa possível. Se a obrigação não for cumprida no prazo de lei, fica a autoridade a que cabia satisfazê-la sujeita à pena de responsabilidade.” (Silva, José Afonso, “Comentário Contextual à Constituição”, 4^a edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág.129) (g.n).

Ressalta-se que a Lei nº 11.111 de 05 de maio de 2005 regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências. Vale também atentar para a Lei 8.159/91 que, dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

Não há dúvidas de que o direito à informação constitui um direito fundamental do cidadão, garantido constitucionalmente, e estende-se a todos sem estabelecer qualquer tipo de distinção, salvo as exceções legais.

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

“Direito coletivo – Exceção feita às ressalvas legais, a Administração Pública não pode recusar-se a fornecer as informações solicitadas – Recurso improvido – Exceção feita às ressalvas legais referentes à segurança da sociedade e do Estado, ao que se impõe sigilo, não pode a Administração Pública recusar-se a fornecer informações solicitadas, sob nenhum pretexto. Não fosse assim, estaria aquela exercitando conduta à margem da lei e assim violando direito líquido e certo.” (TJSP, 14^a Câmara Civil – Apelação cível nº 271.054-2-6/SP, relator Desembargador Franklin Neiva, julgamento em 5.9.95).

Logo, não há uma justificativa plausível para conceder as entidades sindicais tratamento diferenciado dos demais cidadãos. O substitutivo ora em análise fere princípios constitucionais como o da igualdade e da razoabilidade e vai de encontro a doutrina e a jurisprudência majoritária.

Não é razoável privilegiar uma entidade de classe em face da coletividade. A proposição visa garantir as entidades sindicais o acesso livre e gratuito de informação, diferenciando-as dos demais. Essa diferenciação não condiz com os preceitos constitucionais que regem nossa ordem jurídica.

No mais, o art. 3º estabelece prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo baixe as instruções para o fiel cumprimento da lei, violando frontalmente o princípio da separação dos poderes.

Um Poder não pode determinar a outro Poder obrigações e prazo para o seu cumprimento por ser este também um Poder. Essa intromissão viola a interdependência entre os poderes, gerando instabilidade no equilíbrio federativo (pacto federativo) e ocasionando ruptura da necessária harmonia entre as entidades integrantes do Estado Federal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal “firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.” (STF, RE –AgR 450655 / RS, relator Ministro Joaquim Barbosa, órgão julgador 2ª Turma, julgamento em 22/05/07). (grifamos)

Por fim, conforme mencionado pelo relator, ilustre deputado Paes Landim, os §§ 1º e 2º do art. 2º do substitutivo impõe penalidades aos servidores que atrasarem ou negarem as informações solicitadas contrariando o disposto na alínea “c” do § 1º do inciso II do art. 61 da CF.

Vê-se, pois, que o que se pretende é instituir uma prerrogativa às entidades sindicais, que outras entidades não têm. Ora, está-se criando um privilégio. O privilégio agride o princípio da isonomia, salvo se estiver embasado em critério de discriminação acolhido pelo o ordenamento jurídico.

Todas as disposições normativas discriminam. Mesmo os impedimentos constitucionais de discriminação sempre se resolvem à luz do caso concreto. Por exemplo, o art. 5º ao impedir qualquer distinção em razão de sexo, não impede que se realizem concursos em que o critério é legítimo para instituir uma desigualdade. Por exemplo, o critério sexo para se permitir que apenas mulheres possam submeter-se a concurso público para cargos em penitenciária feminina.

O *critério de discriminação* pode ser utilizado. O que não tem sentido é criar-se critério sem que guarde compatibilidade lógica com o que se queira discriminar. É a preciosa lição de Celso Antonio Bandeira de Mello (“O conteúdo jurídico do princípio da igualdade”).

No caso em questão, busca-se eleger um critério de discriminação em razão da pessoa, sem que haja relevância nisso ou que o critério buscado tenha pertinência lógica com o que se queira distinguir. Dar-se privilégio de informações e gratuitas a entidades sindicais, significa desconsiderar outras entidades, tão importantes quanto estas que não terão tal benefício. O critério eleito – entidade sindical – pois, não guarda compatibilidade lógica com o que se busca distinguir, qual seja, a obtenção livre e gratuita de informações primárias e estatísticas.

Todos devem ter acesso a tais dados e o Poder Público é obrigado a fornecer tais informações, de acordo com o previsto na Constituição da República. Desequiparar as demais entidades, outorgando-se tal prerrogativa a sindicatos é inconstitucional.

Diante do exposto, o voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do substitutivo do Senado Federal ao Projeto de lei nº 1.540/91.

Sala da Comissão, 06 de junho de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

